



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 01/2021
(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

**ALTERA A LEI Nº 3.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, NO TOCANTE AO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos, instruções normativas, portarias, súmulas administrativas e demais normas que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.”

Art. 2º O inciso XXV do artigo 205 da Lei nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 205. (...)

...

XXV – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

...

Art. 3º O artigo 207 da Lei nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 207. (...)

...

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do artigo 205, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 do artigo 208, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 do artigo 208, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 do artigo 208, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 do artigo 208, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

§ 13. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º deste artigo, são responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 do artigo 208.

Art. 4º O artigo 208 da Lei nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

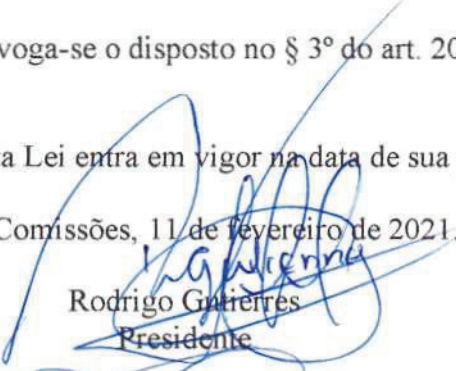
Art. 208. (...)

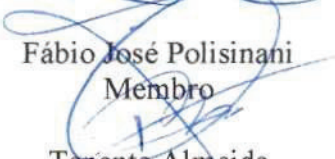
*§ 3º No caso de serviços de obras de construção, compreendidos nos itens 7.02 e 7.05 da lista do artigo 203, com exceção do serviço de concretagem, nos quais se torne difícil a identificação da base de cálculo do imposto, em razão de necessidades de exclusão dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, que não a integram, poderá o fisco municipal adotar o critério de considerar 40% (quarenta por cento) do valor total do contrato ou fatura como correspondente aos materiais aplicados e 60% (sessenta por cento) como correspondente ao valor dos serviços a serem tributados.
(...)"*

Art. 5º Revoga-se o disposto no § 3º do art. 207 da Lei nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S. das Comissões, 11 de fevereiro de 2021.


Rodrigo Gutierrez
Presidente


Fábio José Polisinani
Membro


Teniente Almeida
Membro